

Implantação da NFC-e no Estado do Rio de Janeiro

Palestra em 30 de julho de 2014

Custódio Barbosa – Diretor do TI RIO e representante
da FENAINFO (Federação Nacional das Empresas de Informática)

Decreto Estadual nº 44.785 de 12 de maio de 2014 (publicado no DO em 13/05/2014)

- **Institui a NFC-e no Estado do Rio de Janeiro**
- **Regras básicas:**
 - I - até 31 de dezembro de 2017, todos os contribuintes devem estar sujeitos ao uso da NFC-e;
 - II - a partir de 1º de janeiro de 2019, fica vedada a emissão de Cupom Fiscal por ECF e de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2.

Resolução SEFAZ nº 759 de 3 de julho de 2014

(publicado no DO em 08/07/2014)

- incluiu na Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14 o Anexo II-A
 - estabelece as datas de implantação da NFC-e.
 - disciplina as regras de transição.

Resolução SEFAZ nº 759/2014

Artigo 1º - Cronograma

- *I - 8 de agosto de 2014, contribuintes voluntários para emissão em ambiente de testes, observado o disposto no art. 4º deste Anexo;*
- *II - 1º de outubro de 2014, contribuintes:*
 - a) voluntários para emissão em ambiente de produção, observado o disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo e no § 4º do art. 2º, todos deste Anexo;*
 - b) que, obrigados ao uso de ECF não tenham solicitado autorização de uso de equipamento até a data referida no caput deste inciso, observado o disposto no § 1º deste artigo;*

- *III - 1º de julho de 2015, contribuintes que:*

a) apuram o ICMS por confronto entre débitos e créditos, ainda que, a partir da referida data, venham a se enquadrar em outro regime de apuração;

b) requererem inscrição estadual, independentemente do regime de apuração a que estejam vinculados, observado o disposto no § 2º deste artigo;

- *IV - 1º de janeiro de 2016, contribuintes optantes:*
 - a) pelo Simples Nacional com receita bruta anual auferida no ano-base 2014 superior a R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), observado o disposto no § 2º deste artigo;*
 - b) por demais regimes de apuração distintos do regime de confronto entre débitos e créditos, inclusive os previstos no Livro V do RICMS/00, independentemente da receita bruta anual auferida;*
- *V - 1º de junho 2016, contribuintes optantes pelo Simples Nacional com receita bruta anual auferida no ano-base 2014 superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), observado o disposto no § 2º deste artigo;*
- *VI - 1º de janeiro 2017, demais contribuintes.*

- *§ 1º O disposto nas alíneas “b” dos incisos II e III do caput deste artigo não se aplica à contribuinte filial de empresa cujos demais estabelecimentos ainda não estejam sujeitos à implantação da NFC-e e possuam ECF autorizados a uso pela SEFAZ.*
- *§ 2º Para fins do disposto nos incisos IV, “a”, e V do caput deste artigo, receita bruta anual é o somatório das receitas de todos os estabelecimentos localizados no Estado do Rio de Janeiro, pertencentes à mesma empresa, assim considerado o produto da venda de bens e serviços nas operações por conta própria, o preço dos serviços prestados, mesmo que não sujeitos ao ICMS, e o resultado auferido nas operações por conta alheia, não incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.*

- *§ 3º A partir da data de credenciamento no ambiente de produção para emissão da NFC-e ou da data prevista para implantação, o que ocorrer primeiro:*

I - não será mais concedida autorização para utilização de ECF;

II - não poderá ser emitida a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, devendo ser inutilizado o estoque remanescente, observados os procedimentos previstos na legislação, exceto na hipótese prevista no § 4º deste artigo.

- *§ 4º Após a data a que se refere o caput do § 3º deste artigo, e até 31 de dezembro de 2018, será permitida a utilização de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, exclusivamente para acobertar as operações realizadas fora do estabelecimento, nos termos do Capítulo III do Anexo XIII desta Parte, sob pena de, relativamente a demais operações, se caracterizar o documento como Inidôneo.*

- *§ 5º Relativamente ao equipamento ECF, deverá ser observado o seguinte:*
- *I - a critério do contribuinte, o equipamento ECF que já tenha sido autorizado a uso poderá continuar a ser utilizado por até 2 (dois) anos, contados da data a que se refere o caput do § 3º deste artigo, ou até que se esgote a memória do ECF, o que vier primeiro;*
- *II - enquanto possuírem ECF autorizados a uso neste Estado, os contribuintes deverão observar todos os procedimentos relativos a sua utilização previstos na legislação, como uso de PAF-ECF, geração e guarda de documentos, escrituração e cessação de seu uso;*
- *III - em até 60 (sessenta) dias após os prazos previstos no inciso I deste parágrafo, o contribuinte deverá providenciar a cessação de uso do equipamento e comunicá-la à SEFAZ, observados os procedimentos previstos na legislação, sob pena de aplicação da multa cabível.*

- *§ 6º Durante o período em que for permitido a utilização concomitante do ECF com a NFC-e, observado o disposto no § 5º deste artigo, o contribuinte deverá emitir preferencialmente a NFC-e.*
- *§ 7º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, emitida após as datas previstas no §§ 3º e 4º, e o Cupom Fiscal emitido após a data prevista no inciso I do § 5º, todos deste artigo, serão considerados inidôneos para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, conforme previsto no art. 24 do Livro VI do RICMS/00.*
- *§ 8º Os contribuintes que utilizarem exclusivamente NFC-e, observadas as disposições relativas à cessação de uso de ECF, ficam desobrigados de utilizar PAF-ECF e TEF integrado.*

- *§ 9º O disposto neste artigo não se aplica:*

I - ao produtor rural não inscrito no CNPJ;

II - ao MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar federal nº 123/06.

O produtor rural pessoa física e o MEI continuarão a emitir os documentos que lhe são próprios. No caso do MEI, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, de acordo com o modelo previsto na Parte III da Resolução SEFAZ nº 720/14.

Resolução SEFAZ nº 759/2014

Artigo 2º Credenciamento

- *Art. 2º Para emissão de NFC-e, o contribuinte deverá credenciar-se por meio do formulário “Solicitação de Credenciamento”, disponível na página da SEFAZ, na Internet.*

§ 1º O credenciamento a que se refere o caput deste artigo é o procedimento mediante o qual é concedida a permissão para que o estabelecimento emita NFC-e, no ambiente de produção.

§ 2º A NFC-e com Autorização de Uso no ambiente de produção tem validade jurídica e substitui os documentos fiscais de que trata o caput do art. 1º deste Anexo.

§ 3º Quando do credenciamento, será fornecido ao contribuinte o Código de Segurança do Contribuinte - CSC (token), de seu exclusivo conhecimento, que deverá ser utilizado para garantir a autoria e a autenticidade do DANFE NFC-e.

§ 4º O credenciamento no ambiente de produção é irretratável, devendo ser observado o disposto nos §§ 3º a 5º do art. 1º deste Anexo.

§ 5º O credenciamento para emissão de NFC-e poderá ser realizado de ofício, por ato do Subsecretário Adjunto de Fiscalização.

- *Art. 3º O credenciamento efetuado nos termos deste Anexo poderá ser alterado, cassado ou revogado, a qualquer tempo, no interesse da Administração Tributária, pelo Subsecretário Adjunto de Fiscalização, cabendo recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, para o Subsecretário de Estado de Receita.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica permissão para:

- I - emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;*
- II - apresentação de pedido de autorização de uso do ECF;*
- III - ampliação do prazo de utilização dos ECF já autorizados a uso.*

- *Art. 4º Os contribuintes poderão emitir documentos em ambiente de testes, solicitando acesso a esse ambiente mediante o preenchimento do formulário “Solicitação de Acesso ao Ambiente de Testes”, disponível na página da SEFAZ, na Internet.*

Parágrafo único. O documento emitido no ambiente de teste não tem validade jurídica e não substitui os documentos fiscais de que trata o caput do art. 1º deste Anexo.

- *Art. 5º Os requerimentos referidos nos artigos 2º e 4º deste Anexo deverão ser assinados digitalmente, com assinatura certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte.*
- *Art. 6º Somente será credenciado o estabelecimento que esteja com sua situação cadastral de habilitado.*
 - § 1º *O estabelecimento que não estiver na condição de habilitado será imediatamente descredenciado, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º deste Anexo.*
 - § 2º *O contribuinte a que se refere o § 1º deste artigo deverá, se for o caso, solicitar novo credenciamento, desde que sanadas as causas que determinaram o seu descredenciamento.*



Busca

LOGIN

FALE CONOSCO

COMO SE ASSOCIAR BENEFÍCIOS BANCO DE CURRÍCULOS OPORTUNIDADES DE NEGÓCIOS

- INSTITUCIONAL
- ASSOCIADOS
- AGENDA DE EVENTOS
- CONTRIBUIÇÕES
- OPINIÃO & INFORMATIVO
- CONVENÇÃO COLETIVA
- JURÍDICO
- TERCEIRIZAÇÃO
- PAF-ECF / NFC-E
 - Legislação
 - Programa autenticador
 - Órgãos credenciados
 - Empresas
 - Convênio Polimig
 - Notícias
 - Downloads
- SPED
- SPED SOCIAL (E-SOCIAL)
- RECURSOS HUMANOS
- RESPONSABILIDADE SOCIAL
- TI RIO NOTÍCIAS

LEGISLAÇÃO

NFC-e Legislação comentada - Sefaz-RJ

Resolução SEFAZ/RJ nº 759/2014 (Cronograma e Credenciamento - NFC-e)

Decreto Estadual nº 44.785/2014 (institui a NFC-e)

Tabela de Perfil de Requisitos - PAF-ECF

ATO COTEPE ICMS nº 09 de 13/03/2013 – Especificação de Requisitos do PAF-ECF Versão 02.01

Roteiro de análise de PAF ECF Versão 1.8 de junho/2012

Decreto Estadual nº 43.437/2012

ATO COTEPE ICMS 29/11/11

Resolução SEFAZ-RJ nº 417/2011





Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

- ▶ Conceito
- ▶ Histórico
- ▶ Vídeos Institucionais
- ▶ Legislação Pertinente
- ▶ Perguntas Frequentes sobre a NFC-e
- ▶ Credenciamento para Emissão ou Acesso ao Ambiente de Testes
- ▶ Software Emissor de NFC-e
- ▶ Consulta da NFC-e
- ▶ Links Relacionados
- ▶ Palestras Programadas

**Dúvidas ou considerações
devem ser enviadas para:**

nfce@tirio.org.br